

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA – IPC.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2021

DATA DA ABERTURA: 09/04/2021 às 14h00min

IMPACTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.192.042/0001-46, com Sede na Avenida Engenheiro Humberto Monte nº 2929, Sala 113 – Torre Norte, Fortaleza/CE, por meio de sua representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 6 do Pregão Eletrônico nº 003/2021, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA – IPC está promovendo o Pregão Eletrônico nº 003/2021, **do Tipo MENOR PREÇO**, que tem como objeto a contratação de pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços continuados de Porteiro.

IMPACTO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP

CNPJ: 09.192.042/0001-46

ENDEREÇO: Avenida Engenheiro Humberto Monte nº 2929, Sala 113 – Torre Norte
Bairro Pici, Fortaleza/CE

CEP: 60.440-593

TELEFONE: (85) 3055-5255

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que a CPL trouxe, em seu subitem 5, O Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA, eis seuteor:

“5.3 - Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA;

5.3.1 - Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar o registro secundário no CRA-ES”

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro do Atestado no Conselho Regional de Administração – CRA. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não encontra-se no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstradoravante.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Da impugnação ao subitens 5.3 e 5.3.1

IMPACTO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP

CNPJ: 09.192.042/0001-46

ENDEREÇO: Avenida Engenheiro Humberto Monte nº 2929, Sala 113 – Torre Norte
Bairro Pici, Fortaleza/CE

CEP: 60.440-593

TELEFONE: (85) 3055-5255

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, **a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.**

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

IMPACTO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP

CNPJ: 09.192.042/0001-46

ENDEREÇO: Avenida Engenheiro Humberto Monte nº 2929, Sala 113 – Torre Norte
Bairro Pici, Fortaleza/CE

CEP: 60.440-593

TELEFONE: (85) 3055-5255

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua prestação de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial, observe-se:

TCU - ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA

[inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

DETERMINAÇÕES. 1. **É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração.** 2. **É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho.** 3. **É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador.** 4. **É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação**

IMPACTO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP

CNPJ: 09.192.042/0001-46

ENDEREÇO: Avenida Engenheiro Humberto Monte nº 2929, Sala 113 – Torre Norte
Bairro Pici, Fortaleza/CE

CEP: 60.440-593

TELEFONE: (85) 3055-5255

de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 028/08/2007

Além da posição firme do STJ e do TCU, cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA.

DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que se dedica à prestação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE, bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa à anuidade 2015; **2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas;** 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08004218220154058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO.

IMPACTO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP

CNPJ: 09.192.042/0001-46

ENDEREÇO: Avenida Engenheiro Humberto Monte nº 2929, Sala 113 – Torre Norte
Bairro Pici, Fortaleza/CE

CEP: 60.440-593

TELEFONE: (85) 3055-5255

Deste modo, óbice não há quanto ao reconhecimento de que os subitens 5.3 e 5.3.1, do referido instrumento convocatório, deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídicolicitatório.

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, Registro ou Inscrição da licitante no **Conselho Regional de Administração – CRA** e até mesmo apresentação de registro secundário no CRA-ES, pois, visivelmente, sua atividade não é de administração de empresas. Deste modo, por óbvio, os subitens 5.3 e 5.3.1, do Edital impugnando, deverão ser excluídos, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, objetivando- se:

- a) Exclusão da exigência indevida do Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA e apresentação de registro secundário no CRA-ES, previsto nos subitens 5.3 e 5.3.1, do Edital n.º 003/2021;

IMPACTO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP

CNPJ: 09.192.042/0001-46

ENDEREÇO: Avenida Engenheiro Humberto Monte nº 2929, Sala 113 – Torre Norte
Bairro Pici, Fortaleza/CE

CEP: 60.440-593

TELEFONE: (85) 3055-5255

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 31 de Março de 2021.

**ALDENIRA
ALEXANDRE
MOREIRA:
83668055300**

Assinado digitalmente por ALDENIRA ALEXANDRE
MOREIRA:83668055300
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1,
OU=VALID, OU=AR NORDESTE DIGITAL,
OU=Presencial, OU=19096550000184,
CN=ALDENIRA ALEXANDRE MOREIRA:
83668055300
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-03-31 15:19:11
Foxit Reader Versão: 9.7.1

IMPACTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP

Aldenira Alexandre Moreira

CPF: 836.680.553-00

Representante Legal

IMPACTO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP

CNPJ: 09.192.042/0001-46

ENDEREÇO: Avenida Engenheiro Humberto Monte nº 2929, Sala 113 – Torre Norte
Bairro Pici, Fortaleza/CE

CEP: 60.440-593

TELEFONE: (85) 3055-5255